**SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ**

**Conselho Estadual do Trabalho - CETER**

Assunto: **Resolução de Aprovação do Relatório de Gestão**, conforme Portaria SPPE/SEPEC/ME N° 5733, de 13 de Maio de 2021; RESOLUÇÃO Nº 888, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020 e PORTARIA SPPE Nº 1.881, DE 2 DE MARÇO DE 2022.

**Ex.° Daniel de Souza Galvão**,

Secretário de Políticas Públicas de Emprego substituto – Ministério da Economia

Considerando a Resolução n° 888 do CODEFAT, a qual dispõe sobre as ações de acompanhamento, fiscalização e prestação de contas dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que aderirem ao SINE, nos termos do artigo 19 da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018 e do artigo 14 da Resolução CODEFAT nº 825, de 26 de março de 2019.

A Coordenadoria de Qualificação Profissional do Estado do paraná, vem relatar a Gestão dos recursos, conforme orientado via Portaria, encaminhados da União, via F.A.T (Fundo de Amparo ao Trabalhador), ao estado do Paraná, via F.E.T (Fundo Estadual do Trabalhado do Paraná), para ações destinadas à **(II) Qualificação Social e Profissional**.

III) Análise de Gestão:

1. **Grau de realização das ações previstas no PAS e as justificativas apresentadas pelo órgão gestor local para sua não realização, quando for o caso;**

Este Conselho do Trabalho (CETER-PR), sob análise comparativa ao andamento inicial e também com dificuldades dos setores de qualificação de outros estados da federação, mas principalmente pela demora e burocracia integrante da regularização da parceria e Aprovação do Plano de Ações relativo à execução dos Recursos pelo Governo do Estado (DET/SEJUF) advindos do Governo Federal (Ministério do Trabalho e Previdência -MTe), feita atravès do Sistema Mais Brasil. Considerando também o procedimento estratificado e moroso interno da própria Secretaria da Justiça, Família e Trabalho (SEJUF) instrumentalizado pelo Sistema SISTAG (Sistema de Transferências e apoio à Gestão) e e-protocolo do próprio Governo estadual.

Este Conselho, sob a ressalva da necessidade de aperfeiçoamento e melhoria dos procedimentos internos da SEJUF, conhece do Grau diminuto da realização das ações de qualificação profissional.

**2. Grau de alcance das metas de resultado estabelecidas no PAS e as justificativas apresentadas pelo órgão gestor local para os resultados efetivamente obtidos;**

Tomando as razões apresentadas anteriormente, espera-se que assim que se inicie efetivamente as ações já planejadas, seja dado início concomitante à efetiva fiscalização e acompanhamento por este Conselho através dos Conselheiros indicados como fiscais do contrato e pelos Servidores indicados pelo Departamento do Trabalho, assumindo metodologia simples porém eficaz e que cumpra com os requisitos de prestação de contas de execução de recursos Federais, vide RESOLUÇÃO Nº 888, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020

**3. Demonstração da execução das ações e serviços do SINE previstos no PAS;**

Seguindo as exigências da Resolução n°888 mencionado anteriormente, este CETER preza pela execução integral das ações planejadas e pelo envio das documentações comprobatórias da execução das mesmas.

**4. Comprovação de que o órgão gestor local aplicou regularmente os recursos financeiros do FAT exclusivamente no financiamento da execução das ações e serviços do SINE previstas no PAS, em observância às normas a elas aplicáveis;**

Em vista da não execução de recursos de fato até o momento, este CETER conhece e aprova as elementos de despesas constantes do Plano de Ações, ressalvadas possíveis necessidades de alteração do elemento de despesa por conta da busca de efetividade da transferência dos recursos no caso das ações a serem executadas pela OSC - GERAR.

**5. Verificação de que o órgão gestor local assegurou, sem descontinuidade, a execução das ações e serviços do SINE, caso os recursos financeiros do FAT não tenham sido, total ou parcialmente, aplicados;**

Considerando que ainda não se procedeu o início da execução dos Recursos transferidos, não há possibilidade de avaliar a incidência do previsto neste ponto.

**6. Verificação de que as despesas foram comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, emitidos em nome do respectivo órgão gestor local;**

Este CETER, almeja que, ao determinar e aprovação deste Relatório sob termo de que o Órgão Gestor siga as orientações de Prestação de COntas da Resolução n° 888, será cumprida a determinação neste ponto, quais sejam a as emissões de documentos originais que comprovem as despesas Planejadas.

**7. Verificação da realização de transferência automática de recursos financeiros do FAT e, caso negativo, se decorreu de irregularidades no uso dos recursos ou de outras pendências de ordem técnica ou legal.**

Ester CETER conhece do depósito integral dos recursos provenientes do F.A.T (Fundo Amparo ao Trabalhador) e das Contrapartidas obrigatórias depositados pelo Governo Estadual na Conta do F.E.T (Fundo Estadual do Trabalho: Banco do Brasil nº 13.018-4, Agência 3793-1° (Anexo 1)

Curitiba, 09 de março de 2022

**Anexo 1**

